GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº	:	20262700600004
EPAT Nº		127.602
SUJEITO PASSIVO	:	AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ENDEREÇO	:	Avenida Capitão Silvio, nº 1981, Área Especial, Ariquemes/RO, CEP 76.870-002
DATA DA AUTUAÇÃO	:	19/02/2026
CAD/CNPJ:	:	14.010.222/0001-08
CAD/ICMS	:	0337963-9

DECISÃO Nº *20262700600004*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito fiscal do imposto. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Parcial Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo apropriou crédito fiscal de ICMS indevidamente nos exercícios de 2022 e 2023.

Para a infração foi indicado o Art. 1º, I a VI, e Parágrafo único do Art. 4º da Resolução Conjunta nº 001/2020/GAB/SEFIN/CRE e para multa, foi indicado o art. 77, V, “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 34.449,71
Multa 90%	R$ 35.999,84
Juros	R$ 10.623,79
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 81.073,34

A intimação foi realizada pelo DET em 10/03/2026 (fls 54) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Não houve atribuição de responsabilidade solidária.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa:

I – Em preliminar cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal (descumprimento do rito da in nº 005/2021/GAB/CRE);

II – No mérito, da efetividade das operações e do princípio da não-cumulatividade (Art. 155, § 2º, I, DA CF/88);

III – Da ilegalidade da multa por erro de cálculo e excesso ao limite legal;

IV - Nulidade absoluta por inconsistência material e quebra do rigor objetivo do lançamento. Da divergência entre o percentual capitulado e o valor lançado – vício insanável no procedimento fiscal;

V - A inconstitucionalidade dos juros superiores à taxa SELIC (tema 1062/STF) e da nulidade por derivação;

Ao final, requer em preliminar o reconhecimento da nulidade e no mérito a improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O presente auto de infração resultou da fiscalização realizada mediante a emissão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento de Nº 20262500600001, na modalidade de Auditoria Geral.

No presente auto de infração foi lançado o valor do imposto não recolhido dos exercícios de 2022 e 2023.

Antes da presente ação fiscal, a empresa foi objeto de MONITORAMENTO no período de 04/08/2025 a 02/12/2025.

Durante a fase de monitoramento, a irregularidade da emissão de documentos fiscais indevidamente considerados como beneficiados pelo Diferimento, foi detectada e notificada a empresa para a sua regularização.

Como a empresa não procedeu a regularização espontânea dos débitos, o relatório final do monitoramento recomendou a realização de uma ação fiscal para a constituição do lançamento de ofício do crédito tributário devido.

3.1 - Sobre o argumento I da Defesa.

Alega o contribuinte em preliminar de nulidade o cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal (descumprimento do rito da IN Nº 005/2021/GAB/CRE). O fisco não proferiu qualquer decisão administrativa motivada sobre os pontos contestados. Pelo contrário, o Auditor Fiscal limitou-se a informar via e-mail que os dados estavam "indeferidos", sem apresentar os fundamentos técnicos e jurídicos para tal negativa. No caso, a ocultação do Relatório Fiscal de Monitoramento (DSF nº 20253700600150) assinado em 02/12/2025, após o encerramento formal do monitoramento em 01/12/2025, reforça a ausência de

motivação contemporânea ao ato de encerramento, caracterizando vício insanável. Ao encerrar o monitoramento sem disponibilizar o relatório e sem proferir decisão recorrível, o fisco suprimiu uma instância administrativa de saneamento, violando o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

A Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE estabelece os critérios para o monitoramento fiscal de contribuintes, no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual.

O monitoramento é um procedimento específico que ocorre exclusivamente no âmbito da Coordenadoria da Receita Estadual. Suas notificações devem ser realizadas pelo DET (Art. 2º, § 3º).

Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE

"Art. 2º A atividade de monitoramento consistirá no acompanhamento periódico ou permanente das operações realizadas pelos contribuintes, grupos de categoria de produto, setor ou segmento, conforme roteiros ou notas técnicas definidas pelas Gerências da CRE sob a coordenação da Gerência de Fiscalização -GEFIS.

§ 3º O contribuinte será notificado, por meio do Domicílio Eletrônico Tributário – DET, de sua inclusão no sistema de Monitoramento Fiscal, conforme modelo de Termo de Início de Monitoramento, previsto no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Os documentos anexados aos autos comprovam que as notificações de inconsistências encontradas na fase do monitoramento foram enviadas ao contribuinte pelo DET e a empresa teve ciência dessas notificações.

O relatório final do monitoramento é documento interno da SEFIN-RO, razão pela qual a IN Nº 05/2021 não determina a sua entrega e ciência ao contribuinte.

Uma vez que inexiste a determinação de sua entrega ao contribuinte, não há nenhuma nulidade ou vício nesse procedimento. Isso também se dá pelo fato de que o Fisco ao responder os questionamentos da empresa, já a notifica da sua posição em relação aos argumentos apresentados pelo contribuinte. O relatório final apenas apresenta essa mesma posição e pede providências internas.

O contribuinte teve a oportunidade de se regularizar e não o fez. O Fisco cumpriu os prazos previstos na IN 05/2021 para o encerramento da Monitoramento, não existiu encerramento abrupto do monitoramento.

O procedimento de Monitoramento não se confunde com a Ação Fiscal. São dois procedimentos autônomos e distintos. Uma Ação Fiscal pode se iniciar após a conclusão de um Monitoramento onde foram detectadas inconsistências não

corrigidas ou não justificadas. Mas não é necessário ocorrer o Monitoramento para que seja executada uma Ação Fiscal.

Desta forma, ainda que exista algum tipo de falha no procedimento de Monitoramento, essas inconsistências não atingem o procedimento da Ação Fiscal que tem legislação própria (Anexo XII do RICMS-RO, Lei 688/96 e IN 11/2008). Apenas vícios e falhas próprias do procedimento da Ação Fiscal podem resultar em nulidade do auto de infração.

A fase do contencioso administrativo se instaura com a apresentação da defesa e partir daí tem rito próprio. No presente processo administrativo contencioso, inexiste qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. O mesmo tomou ciência do auto de infração e teve acesso a todos os seus documentos.

3.2 - Sobre o argumento II da Defesa.

Alega o defendente no mérito quanto da efetividade das operações e do princípio da não-cumulatividade (Art. 155, § 2º, I, DA CF/88). O cerne da autuação reside na suposta apropriação indevida de créditos de ICMS por inobservância do rito especial de controle e registro previsto na Resolução Conjunta nº 001/2020. Ocorre que o ICMS é regido pelo Princípio da Não-Cumulatividade, garantia constitucional que assegura ao contribuinte o direito de compensar o imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A glosa de créditos fundamentada exclusivamente no descumprimento de obrigações acessórias ou ritos procedimentais, sem que se questione a efetividade da operação ou o recolhimento do imposto na etapa anterior, configura violação direta ao Art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. O direito ao crédito é substancial e não pode ser anulado por exigências meramente formais. Se a mercadoria entrou no estabelecimento e o imposto foi devidamente onerado na operação antecedente, o crédito é legítimo e sua glosa implica em enriquecimento ilícito do Estado e bitributação.

Ao contrário do que alega o contribuinte, este auto de infração foi lavrado não apenas por ter o sujeito passivo descumprido obrigações acessórias, mas em razão do mérito do direito ao crédito do imposto, por ele apropriado em ajustes específicos de crédito na EFD-SPED FISCAL.

O **Registro E111** da EFD ICMS/IPI (SPED Fiscal) serve para discriminar todos os ajustes, benefícios, incentivos, estornos e débitos especiais lançados na apuração do ICMS.

O sujeito passivo utilizou desse registro para apropriar os seguintes créditos fiscais:

AJUSTES E111 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO			ICMS ATUALIZADO			
Itens	ICMS-R$	Valor ICMS	R$	JUROS-R$	CORREÇÃO MONETÁRIA-R$	MULTA-R$
Ajuste E111 código de ajuste RO020038 e RO020035, março de 2022	897,00	897,00	897,00	419,83	0,00	980,45
TOTAL DO MÊS DE MARÇO DE 2022	**897,00**	**897,00**	**897,00**	**419,83**	**0,00**	**980,45**
Ajuste E111 código de ajuste RO020038 e RO020035, outubro de 2022	6.393,76	6.393,76	6.393,76	2.521,51	0,00	6.988,59
TOTAL DO MÊS DE OUTUBRO DE 2022	**6.393,76**	**6.393,76**	**6.393,76**	**2.521,51**	**0,00**	**6.988,59**
Ajuste E111 código de ajuste RO020038 e RO020035, julho de 2023	6.645,21	6.645,21	6.645,21	1.978,63	0,00	6.858,53
TOTAL DO MÊS DE JULHO DE 2023	**6.645,21**	**6.645,21**	**6.645,21**	**1.978,63**	**0,00**	**6.858,53**
Ajuste E111 código de ajuste RO020038 e RO020035, setembro de 2023	20.513,74	20.513,74	20.513,74	5.703,82	0,00	21.172,27
TOTAL DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023	**20.513,74**	**20.513,74**	**20.513,74**	**5.703,82**	**0,00**	**21.172,27**
TOTAL	**34.449,71**	**34.449,71**	**34.449,71**	**10.623,79**	**0,00**	**35.999,84**

O contribuinte está obrigado a informar nesse registro a origem do crédito fiscal apropriado.

O defendente, informou o seguinte no seu arquivo da EFD:

EFD 03/2022
E111|RO020038|APROVEITAMENTO DE CREDITO PARCIAL SOBRE A VENDA REF. NOTA DE ENTRADA N 53518 - UPL DO BRASIL|897|
|E111|RO020038|APROVEITAMENTO DE CREDITO PARCIAL SOBRE A VENDA REF. NOTA DE ENTRADA N 5645 - SEMPRE SEMENTES|3057,91|

OBS: Cita um número de nota fiscal inexistente. No período de Janeiro a Março de 2022 a empresa não adquiriu nenhum produto cujo número da nota fiscal seja 53.518.

EFD 10/2022
ESTORNO DE CREDITO REF. NFE 864, 50979, 50980, 50986, 50987, 150285, 150286, 150287, 255645, 68650, 833, 847|21504,67|
|E111|RO020035|APROVEITAMENTO DE CREDITO PARCIAL SOBRE A VENDA REF. NOTAS DE ENTRADA|6393,76|
OBS: O contribuinte não identifica a nota de entrada a qual supostamente estaria aproveitando o crédito. Existe confusão do contribuinte em tentar aproveitar crédito de ICMS relativo as suas vendas, pois as saídas de mercadorias do seu estabelecimento são débitos de ICMS e não créditos.

EFD 07/2023
APROVEITAMENTO DE CREDITO PARCIAL SOBRE A VENDA REF. NOTAS DE ENTRADAS Produtos diversos das indústrias químicas - Inseticidas, rodenticidas, fungicidas.|6645,21|
OBS: O contribuinte não identifica a nota de entrada a qual supostamente estaria aproveitando o crédito. Existe confusão do contribuinte em tentar aproveitar crédito de ICMS relativo as suas vendas, pois as saídas de mercadorias do seu estabelecimento são débitos de ICMS e não créditos.

EFD 09/2023
ESTORNO DE CREDITO APROVEITAMENTO DE CREDITO DE 2% REF. NFE 1120, 33002, 1075, 38, 39, 37, 36, 1585, 40, 1138, 1651|42121,05|
|E111|RO020038|APROVEITAMENTO DE CREDITO PARCIAL SOBRE A VENDA REF. NOTAS DE ENTRADA|20513,74|

OBS: O contribuinte não identifica a nota de entrada a qual supostamente estaria aproveitando o crédito. Existe confusão do contribuinte em tentar aproveitar crédito de ICMS relativo as suas vendas, pois as saídas de mercadorias do seu estabelecimento são débitos de ICMS e não créditos.

Como podemos constatar a SEFIN-RO não está considerando todo o crédito fiscal apropriado no período como indevido, mas apenas a parte que tem justificativa e embasamento legal para uso desse valor como crédito fiscal.

Vejamos a situação de cada valor e período:

EFD 03/2022

OBS: O contribuinte cita um número de nota fiscal inexistente. No período de Janeiro a Março de 2022 a empresa não adquiriu nenhum produto cujo número da nota fiscal seja 53.518. Não é possível apropriar crédito fiscal de documento inexistente.

EFD 10/2022

OBS: O contribuinte não identifica a nota de entrada a qual supostamente estaria aproveitando o crédito. Existe confusão do contribuinte em tentar aproveitar crédito de ICMS relativo as suas vendas, pois as saídas de mercadorias do seu estabelecimento são débitos de ICMS e não créditos.

EFD 07/2023

OBS: O contribuinte não identifica a nota de entrada a qual supostamente estaria aproveitando o crédito. Existe confusão do contribuinte em tentar aproveitar crédito de ICMS relativo as suas vendas, pois as saídas de mercadorias do seu estabelecimento são débitos de ICMS e não créditos.

EFD 09/2023

OBS: O contribuinte não identifica a nota de entrada a qual supostamente estaria aproveitando o crédito. Existe confusão do contribuinte em tentar aproveitar crédito de ICMS relativo as suas vendas, pois as saídas de mercadorias do seu estabelecimento são débitos de ICMS e não créditos.

Conforme visto, a glosa dos créditos não está fundamentada exclusivamente no descumprimento de obrigações acessórias ou ritos procedimentais. Refere-se ao próprio direito ao crédito. Se a mercadoria não entrou no estabelecimento o crédito é ilegítimo.

3.3 - Sobre o argumento III e IV da Defesa.

Argumenta da ilegalidade da multa por erro de cálculo e excesso ao limite legal. Ainda no mérito, verifica-se que o lançamento padece de vício de legalidade intransponível. A autoridade fiscal capitulou a multa no Art. 77, V, "a", 1, da Lei nº 688/96, que prevê o percentual de 90% sobre o valor do crédito apropriado. Todavia, ao realizar o cálculo, o Fisco lançou o valor de R$ 35.999,84, montante que supera os 90% do imposto (R$ 31.004,74). Essa discrepância retira a certeza e a liquidez do crédito tributário, conforme reconhecido pelo TJRO:

TJ-RO — RECURSO INOMINADO CÍVEL 70013720420238220022 — Publicado em 2026 - Caso o auto de infração, de fato, apresente um cálculo de multa em desconformidade com a base de cálculo expressamente indicada na própria autuação e na lei, há um vício que macula a sua validade, ao menos parcialmente.

A cobrança de multa em valor superior ao limite legal e ao próprio percentual capitulado demonstra a falta de rigor objetivo do lançamento, tornando-o nulo de pleno direito. A divergência entre o percentual legalmente previsto (90%) e o valor nominal efetivamente cobrado (que corresponde a 107,8% do imposto) não é um mero erro material sanável, mas uma inconsistência matemática que retira a certeza e a liquidez do crédito tributário. A cobrança de uma multa em valor superior ao percentual definido em lei e superior ao próprio tributo é um ato arbitrário que viola o devido processo legal. O erro de cálculo é evidente e contamina todo o lançamento, tornando-o nulo de pleno direito. A cumulação de erros, base de cálculo inflada, desconsideração de créditos e multa em valor superior ao limite legal e ao percentual capitulado, retira do Auto de Infração a certeza e a liquidez necessárias para a sua subsistência.

Conforme consta na peça básica do auto de infração, o crédito tributário foi assim constituído:

Tributo ICMS	R$ 34.449,71
Multa 90%	R$ 35.999,84
Juros	R$ 10.623,79
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 81.073,34

A justificativa para o valor da multa ser superior ao valor do imposto é o Art. 46 da Lei 688/96 determinar que o valor da base de cálculo da multa será atualizado pela Unidade Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO:

LEI Nº 688/96

***"Art. 46**. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2°, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa."*

Por essa metodologia aplicada e abaixo demonstrada, foi que a multa superou o valor do imposto, apesar de ter sido aplicada no correto percentual de 90%:

ANO	ICMS	UPF	UPF 2026	BC ATUALIZADA	MULTA 90%
2022	7.290,76	102,48	124,46	8.854,49	7.969,04
2023	27.158,95	108,53	124,46	31.145,33	28.030,80
			TOTAL	**39.999,82**	**35.999,84**

Apesar do Art. 46 da Lei 688/96 determinar que o valor da base de cálculo da multa será atualizado pela Unidade Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, o STF no Tema 863 considera a multa não confiscatória até o limite de 100% do valor do imposto, salvo em caso de reincidência.

Este Tribunal Administrativo está obrigado a cumprir a legislação tributária do Estado de Rondônia e não tem competência para julgar a inconstitucionalidade de uma norma, exceto na sua aplicação nos casos previstos no § 1° do Art. 16 da **Lei nº 4.929/2020:**

*"**Art. 16**. Não compete ao TATE:*

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

§ 1° O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária."

Diante do disposto no § 1° do Art. 16 da Lei nº 4.929/2020 e também no entendimento fixado pelo STF, o valor da multa aplicada deve ficar limitada a 100% do valor do imposto.

Dessa forma, o valor do crédito tributário deve ser alterado conforme abaixo:

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
ICMS	R$ 34.449,71	0,00	R$ 34.449,71
MULTA 90%*	R$ 35.999,84	R$ 1.550,13	R$ 34.449,71
JUROS	R$ 10.623,79	0,00	R$ 10.623,79
TOTAL	R$ 81.073,34	R$ 1.550,13	R$ 79.523,21

3.4 - Sobre o argumento V da Defesa.

Argumenta a defesa quanto a inconstitucionalidade dos juros superiores à taxa SELIC (Tema 1062/STF) e da nulidade por derivação. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.062 da Repercussão Geral (ARE 1.216.078), fixou tese vinculante estabelecendo que os Estados podem legislar sobre juros de mora, mas estão limitados aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins (Taxa SELIC). Dessa forma, qualquer valor de juros que exceda a variação da taxa SELIC no período fiscalizado (2022-2023) é manifestamente inconstitucional e deve ser extirpado do lançamento. Para além da questão do índice, os juros de mora possuem natureza de obrigação acessória. Como demonstrado nos tópicos anteriores, o valor principal do imposto foi apurado sobre uma base de cálculo errada, que desconsiderou os créditos de entrada e violou a não-cumulatividade. Sendo o principal nulo por erro material e vício insanável, os juros dele decorrentes são igualmente nulos. Não se pode admitir a subsistência de juros moratórios calculados sobre um tributo que foi quantificado de forma ilegal e inflada. A manutenção dos juros no patamar lançado configura excesso de exação e enriquecimento sem causa do Estado. O rigor objetivo do procedimento fiscal exige que os juros sejam recalculados estritamente pela taxa SELIC e, obrigatoriamente, sobre uma base de cálculo de imposto que seja líquida e certa.

Sobre este ponto tem razão o sujeito passivo quando afirma que os juros não podem ser superior a SELIC. O Estado de Rondônia para ajustar a sua legislação de

juros e atualização monetária ao que foi decido pelo STF no Tema 1062 editou a Lei nº 4952/21 que produz efeitos a partir de 01/02/21.

A Lei 688/96, ficou com a seguinte redação sobre os juros:

"***Art. 46-A**. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento."*

Os juros aplicados já representam o exato percentual da taxa SELIC, pois os fatos geradores são relativos aos exercícios de 2022 e 2023.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96
***"Art. 77**. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:
a) multa de 90% (noventa por cento):
1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas "b", "d" e "e" deste inciso; e;"

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a irregularidade comprovada pelo fisco.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito

tributário no valor de R$ 79.523,21 (Setenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e um centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento e indevido o valor de R$ 1.550,13.

Em razão do valor do crédito tributário julgado indevido ser inferior a 300 (Trezentas) UPFs, não interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132, § 1º, inciso I da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância, nos termos dos arts. 108, §2° e 80, I, “a” da Lei 688/96.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor inferior a 300 UPFs, não se interpõe recurso de ofício à câmara de segunda instância. Porém, caso seja impetrado recurso voluntário pelo sujeito passivo, o valor afastado poderá ser reintegrado à parte considerada devida, em razão do poder-dever de autotutela da administração pública, pela câmara de julgamento de 2ª instância. Logo, caso haja apresentação de eventual recurso voluntário, para assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, o contribuinte, no caso indicado na intimação adiante, poderá apresentar argumentos e documentos que sustentem a conclusão dada em 1ª instância.

Porto Velho, 04 de setembro de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância